

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre alteração da Redação dos arts. 33 e 45 e acrescenta o art. 48-I à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências. (Cria a Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente)

Altera o caput, o inciso IV e acrescenta o inciso XVII ao art. 33 da Resolução nº 322, de 2007, com a seguinte redação: haverá dezessete Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: Educação e Pessoa Idosa; Direitos da Criança e do Adolescente (Art. 1º); o art. 45 da Resolução nº 322, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: à Comissão de Educação e Pessoa Idosa compete emitir parecer sobre proposições que trate de: instrução e educação pública e particular; matérias relativas aos interesses e direitos das pessoas idosas (Art. 2º); acrescenta o art. 48-J à resolução nº 322, de 2007, com a seguinte redação: à Comissão dos Direitos da

Criança e do Adolescente compete: emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos ligados a criança e adolescente em geral, bem como matéria ligadas ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente e suas condições de liberdade e de dignidade; acurar todos os instrumentos , ações, campanhas dos órgãos públicos ou do terceiro setor que visam à efetiva proteção integral da criança e do adolescente, referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à inclusão digital e profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária e qualquer outro direito pertinente ao seu desenvolvimento; fiscalizar a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, na forma da lei; fiscalizar e investigar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de caso de criança ou adolescente vítima de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punidos na forma da lei, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais; propor leis municipais, fiscalizar e cobrar políticas públicas efetivas das autoridades competentes, na prevenção e combate ao desaparecimento e tráfico de crianças e adolescentes (3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Resolução (Art. 5º).

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções.

Disciplina nos termos infra descritos o RIC, referente à Proposição Resolução:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I – aprovação ou alteração do Regimento Interno;

Resolução é assim definida pela doutrina:

Projetos de Resolução

As proposições de Resolução são destinadas a regular matéria de natureza interna corporis da Câmara Municipal de caráter político ou administrativo, notadamente nos casos de:

I- estabelecimento e alteração do Regimento Interno;¹

¹ BRAZ, Petrónio. Tratado de Direito Municipal. Poder Legislativo Municipal. Vol. 4. 3ª Ed. Mundo Jurídico, Ed. 215 p.

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

Título XI

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

*Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e **só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.** (g. n.)*

O presente Projeto de Resolução está em conformidade com a norma de regência, no que concerne aos requisitos formais, sendo proposto por um terço dos membros da Câmara; devendo, ainda, ser discutido e votado em dois turnos, e será aprovado se contar com o voto favorável de 11 (onze) Vereadores.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Tão somente sugere-se pequeno reparo neste PR, pois, o artigo que se está acrescentando neste PR é o 48-J, sendo assim, na Ementa deste Projeto de Resolução, onde consta art. 48-I, passe a constar art. 48-J.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de novembro de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica